

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 877, de 2019.

Publicação: DOU de 26 de março de 2019.

Ementa: Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

1. Resumo das Disposições

Em seus dois artigos, a Medida Provisória (MPV) modifica a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal.

Altera-se o § 9º do art. 64 para dispensar a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Ficam, assim, dispensados da retenção na fonte os seguintes tributos federais: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Cabe destacar que a dispensa da retenção já havia sido realizada por meio da MPV nº 651, de 9 de julho de 2014 (convertida na Lei nº 13.043, de 13 de

novembro de 2014), que incluiu o § 9º ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, tal dispensa foi aplicada até 31 de dezembro de 2017. Posteriormente, a MPV nº 822, de 1º de março de 2018, tencionou prorrogar a referida dispensa até 31 de dezembro de 2022, mas teve sua vigência encerrada em 29 de junho de 2018, sem conversão em lei.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanhou a MPV nº 651, de 2014, justificou-se a ausência de retenção como modo de viabilizar a centralização do sistema de compras de passagens aéreas da Administração Pública Federal, direta, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Segundo o Poder Executivo, tanto o sistema buscador como o processo de faturamento pelos bancos federais trabalhavam somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos, e a nova funcionalidade que permitiria a discriminação automática dos tributos ainda não estava disponível no âmbito do MPOG.

Já na EM que acompanhou a MPV nº 822, de 2018, bem como na EM que acompanha esta MPV, o Poder Executivo justificou que, após os estudos sobre desenvolvimento de funcionalidade que permitisse a discriminação automática dos tributos, verificou-se que, tanto o sistema buscador do Governo Federal como o processo de faturamento dos bancos federais e das companhias aéreas trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos. Nesse contexto, os custos associados à criação e implementação de uma solução de retenção suplantariam parte significativa dos ganhos econômicos que a nova sistemática trouxe, não se apresentando como medida vantajosa para Administração Pública.

A urgência e a relevância da Medida Provisória decorreriam, segundo o Governo Federal, da necessidade de viabilizar o retorno ao modelo operacional para



aquisição de passagens aéreas previsto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja vigência encerrara em 29 de junho de 2018, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos e os demais ganhos de eficiência, controle e transparência.

2. Renúncia de Receita

Diferentemente da EM que acompanhou a MPV nº 822, de 2018, o Poder Executivo não apresentou na Exposição de Motivos da presente MPV a estimativa de redução de arrecadação decorrente da diferença de fluxo de caixa.

3. Cláusula de Vigência

Por fim, como cláusula de vigência, a MPV nº 877, de 2019, estabelece o início de seus efeitos para a data da sua publicação.

Consultoria Legislativa, 26 de março de 2019.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo